



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 440-A, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos médico-veterinários e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre os órgãos responsáveis pela investigação e elucidação dos crimes está a Perícia Forense, também conhecida como Polícia Técnica, cuja importância está mormente atrelada à análise científica do corpo de delito, aspecto atinente à materialidade do delito, portanto de função absolutamente estratégica e indispensável.

Neste sentido, o artigo 6º, VII, do Código de Processo Penal, determina que logo que tiver conhecimento da prática da infração



penal, a autoridade policial deverá determinar que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias.

O detalhe, a velocidade e a precisão na adoção desta rotina é, portanto, fulcral para o deslinde de um fenômeno criminoso, para a eventual punição dos malfeiteiros e, por via de consequência, para a manutenção da segurança pública.

A Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 cuida-se a dispor sobre as perícias oficiais e dá outras providências. No seu artigo 5º, trata da divisão dos órgãos de perícia técnica por área de conhecimento, todavia, não se verifica a especialidade do médico perito-veterinário.

Hodiernamente, há a necessidade de que se tenha uma perícia aparelhada com Perito Médico-Veterinário, na medida que os animais são considerados sujeitos de direitos, dado o entendimento de que são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sentir ou experimentar sentimentos e emoções, tais como medo, alegria, tristeza e raiva. A senciência nos animais faz com que eles percebam, compreendam e reajam ao meio ambiente que se inserem de uma forma consciente.

É impreterível registrar que o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal assevera que o Poder Público tem a incumbência de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Ainda assim, o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica a conduta de maltratar animais, estabelecendo como pena a detenção de três meses a um.

Historicamente muitos estudos em criminologia foram desenvolvidos além da abordagem dos maus-tratos aos animais em si, de modo a demonstrar/indicar uma predisposição de quem comete tal sorte de crimes em delitos contra o ser humano também: é a chamada Teoria do Link, ou do Elo.

O precursor no estudo sobre a Teoria do Elo foi o Federal Bureau of Investigation (FBI), "que identificou que pessoas que



* CD230193386000*

tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta" (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020, p. 74264).

No ano de 2001, Linda Merz-Perez e colegas pesquisaram a ligação entre crueldade animal na infância e uma provável agressão contra pessoas na idade adulta (MERZ-PEREZ et al., 2001).

E, no Brasil, em 2013, o pesquisador Marcelo Nassaro analisou as 643 autuações por maus-tratos a animais da Polícia Militar Ambiental no Estado de São Paulo, entre 2010 e 2012.

Entre os achados estão: o crime de lesões corporais foi o mais cometido por aqueles que abusaram de animais; e quase a metade de todos os autuados por maus-tratos aos animais foram também violentos contra pessoas. Tal estudo corrobora os achados de pesquisas internacionais no que diz respeito à Teoria do Link (NASSARO, 2013). ano, e multa.

Daí porque a importância de uma investigação completa e isso só poderá se dar mediante a atuação de uma perícia veterinária, imprescindível à solução de casos relacionados à fauna.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-09-17;12030



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 08/05/2023 16:54:10.183 - CSPCCO
PRL1/0

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 440, DE 2023

“Altera o Art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009.”

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Célio Studart, que visa alterar o art. 5º da Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, para definir peritos de natureza criminal, os já existentes peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontolegistas, acrescentando na lei os peritos médico veterinários com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Como justificativa, o autor argumenta que “A Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 cuida-se a dispor sobre as perícias oficiais e dá outras providências. No seu artigo 5º, trata da divisão dos órgãos de perícia técnica por área de conhecimento, todavia, não se verifica a especialidade do médico perito-veterinário.”

Compete a esta Comissão a análise dos aspectos atinentes as matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, alínea “d”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise insere o médico veterinário junto com os peritos médicos e odontolegistas no rol do art. 5º da Lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais.

O referido rol abarcou os médicos-legistas e odonto-legistas como carreiras distintas pois já possuem estrutura consolidada nos Institutos Médicos Legais dos Estados. Portanto, a citação aos médicos legistas e odontolegistas é para suprir a necessidade de uma carreira já instituída e provida. Ou seja, está citada porque já existia antes.

O sentido de haver uma carreira a parte para esses cargos (Médicos e Odonto) está no fato de: (1) serem profissionais da saúde, que têm o direito constitucional de acumular

LexEdit
* C D 2 3 4 3 1 0 9 4 4 3 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cargos; (2) na dificuldade os estados, em especial no interior, têm de conseguir profissionais para suprir a demanda, de forma que é preciso, por questões de mercado, dar carga horária e/ou salário diferenciado.

A separação e especialização dos Institutos Médicos Legais no âmbito estadual como um braço a parte da Perícia é histórica e necessária, tendo em vista várias legislações que versam sobre atos médicos e a necessária restrição de atuação dentro das atribuições no âmbito estadual. Além disso, há diferenciações de carga horária, possibilidade de acumular cargos e etc.

Assim, em alguns Estados existe essa separação de cargos, ou seja, dentro da Perícia de alguns Estados há o MÉDICO LEGISTA e o PERITO CRIMINAL, já na Polícia Federal não há essa separação, pois a atuação no âmbito federal tem outra natureza e um nível de demanda muito menor e específico para crimes federais.

Já os médicos veterinários, nunca existiram dentro da Criminalística Federal ou Estadual. Portanto, é completamente desnecessário, pois já são abarcados pelos "Peritos Oficiais".

A especialização em "Médico-Veterinário" não apura uma infração penal específica contra a vida, em especial a humana. Está muito mais relacionado aos "crimes ambientais" e estes têm outras especialidades que atuam junto, como Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos, Geólogos etc.

Fazendo uma analogia: o Biomédico, o Farmacêutico, por exemplo, cuja especialidade primária é biologia e química e atuam diretamente num IML, quer seja nos exames patológicos, toxicológicos, bioquímicos etc, também vão querer um rol específico e uma carreira específica.

Além de ser desnecessário abre um precedente danoso pois estimulará uma enxurrada de outras especialidades querendo ser contempladas e virar um novo cargo a parte dentro das instituições. Sendo que esses Peritos Veterinários já são abarcados e reconhecidos pelos Institutos de Criminalística dentro do próprio cargo de PERITO CRIMINAL.

Ou seja, os Institutos Médicos Legais nos Estados são necessários pois fazem outros tipos de atividade que não a criminal, já os veterinários não tem onde atuar fora da seara criminal, dentro da Polícia ou da Criminalística.

O fato de não haver uma carreira a parte de Perito Médico Veterinário não implica na ausência desse especialista na perícia forense e nem tampouco causa prejuízo à apuração de crimes contra animais, uma vez que já estão incluídos no cargo de Perito Oficial, cujo provimento é discricionário de cada órgão conforme sua necessidade.

Portanto, trata-se de um PL meramente simbólico para agradar uma classe específica, mas que acabará por estimular várias demandas parecidas. Além disso, o enfoque atual da PERÍCIA CRIMINAL é obter a AUTONOMIA total das polícias e esse PL não agrega em nada nesse sentido mais amplo.



* C D 2 3 4 4 3 1 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 08/05/2023 16:54:10.183 - CSPCCO
PRL1/0

PRL n.1

Vale ressaltar que a atuação desses profissionais junto às perícias oficiais é engrandecedora, sem dúvida alguma, mas incluir na carreira de peritos oficiais não é razoável considerando que esses profissionais tem como atividade primária a medicina veterinária e, não, a perícia criminal.

Em que pese a boa intenção do autor em contemplar os médicos veterinários no rol dos peritos oficiais, tal demanda contraria o enfoque atual da perícia criminal que é obter a autonomia total das polícias, o que inclui a preservação das carreiras próprias da criminalística, como é o caso dos peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento.

Diante do exposto, o parecer é pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 440/23.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI (UNIÃO/SP)

Relator



* C D 2 3 4 3 4 9 4 4 3 1 0 0 *
LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri dep.kimkatguiri@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.camara.leg.br>
CEP 70160-900 Brasília-DF 4349443100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 23/05/2023 19:09:06.923 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 440/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 440/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Delegado da Cunha - Vice-Presidente, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236183668800>